



Notificação Prévia nº CM-019/2017

Pela presente, nos termos do artigo 127 da Resolução nº 392, de 23 de dezembro de 2008, Regimento Interno da Câmara Municipal de Divinópolis, fica Vossa Excelência notificada sobre o parecer emitido pela Comissão abaixo relacionada, para apresentar contestação por escrito ou retirar a matéria de tramitação, em virtude de óbice de natureza jurídica.

Art. 127. Quando o parecer da Comissão de Justiça, Legislação e Redação ou comissão especial apontar a existência de óbice de natureza jurídica para a tramitação da matéria, será cientificado o autor da proposição para, no prazo de dez dias, querendo, apresentar contestação por escrito ou retirar a matéria de tramitação.

Autor : Vereadora Janete Aparecida

Proposição : Emenda Aditiva CM-019/2017 oferecida ao CM-010/2017
– Proíbe venda de réplica de arma de fogo.

Consultoria Jurídica : CONJUR

Óbice/Observação : No que pese a brilhante iniciativa e a necessidade atual de providências na área da segurança pública, esta Consultoria no uso de suas atribuições, notifica Vossa Excelência de que a proposição em tela não poderá prosperar, pois as normas constitucionais estão aqui afetadas.

O Projeto de Lei analisado resta gravado de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, por desrespeitar o princípio da separação de funções dos Poderes (art. 2º da CF/88), o qual funciona como cerne do Estado Democrático de Direito, de modo a servir como ponto de partida para estruturar os órgãos estatais, acometidos de atribuições típicas, não se admitindo qualquer tipo de sobreposição.

Portanto, conclui-se, não obstante a nobreza da iniciativa, que o Projeto de Lei é de todo inconstitucional e não deverá prosperar, pois fere o artigo 24, I, V, VIII, §§ 2º e 3º da Constituição Federal, *verbis*:

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

*I - direito tributário, financeiro, penitenciário, **econômico** e urbanístico;*

*V - **produção e consumo**;*

*VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, **ao consumidor**, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;*

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender as suas peculiaridades.”

Ademais, esta Comissão registra que já é matéria discutida e consolidada na esfera federal, insculpida no **artigo 26 da Lei Federal nº 10.826, de 22 de dezembro de 2.003**, que dispõe sobre posse e comercialização de armas de fogo e munição sobre Sistema Nacional de Armas – SINARM, define crimes e dá outras providências, verbis:

“Art. 26. São vedadas a fabricação, a venda, a comercialização e a importação de brinquedos, réplicas e simulacros de armas de fogo, que com estas se possam confundir.”

Pelos motivos acima expostos, conclui-se que a propositura em tela não reúne condições para validamente prosperar, pois não existe amparo legal quanto a sua iniciativa, ratificado na notificação da proposta principal.

Em caso de dúvida, gentileza procurar-nos para mais esclarecimentos.

É o parecer, s.m.j.

Divinópolis, 17 de Maio de 2017.

Rozilene Bárbara Tavares
Consultora Jurídica Especial
OAB/MG 66.289

Recibos:

AUTOR(a): _____ / _____ / _____
Assinatura: _____

DILEGIS: _____ / _____ / _____
Assinatura: _____